



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.349 - MG (2013/0412582-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUCIANA LOBATO PÉRES
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO BRANDÃO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem negou a imunidade recíproca da agravante, embasado em fundamento eminentemente constitucional. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. O IPTU é inexigível de cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini*. Precedentes do STJ.
3. Na espécie em análise, o acórdão concluiu que o bem imóvel utilizado pela Cemig, na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, está registrado em seu nome e não era de propriedade de qualquer pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.349 - MG (2013/0412582-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUCIANA LOBATO PÉRES
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO BRANDÃO ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o acórdão recorrido analisou a questão relativa à imunidade tributária sob fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma, que:

Ocorre que, conforme vasta fundamentação expendida no Recurso Especial inadmitido, a tese a ser conhecida por esse Tribunal diz respeito à demonstração da intributabilidade dos bens à concessão de serviços públicos ante a descaracterização da regra matriz de incidência do tributo IPTU (fl. 464, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.349 - MG (2013/0412582-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme assentado na decisão agravada, o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade. Isso porque o *thema iudicandum* – incidência de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEMIG – foi solucionado pelo Tribunal de origem à luz dos artigos 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, e 173, § 2º, da CF/1988, conforme excerto extraído do voto condutor (fls. 584-586, e-STJ):

Em sede meritória, com a devida vênia, não obstante a existência de entendimentos em sentido contrário, tenho que razão não assiste à apelante, posto que a não incidência do IPTU e da CCSIP na hipótese, desenvolvida sob a ótica da natureza do uso do imóvel sobre o qual recai a exação, porque afetado por uma destinação pública, com possível reversão ao patrimônio público da União, bem como pela possibilidade de incidência da imunidade tributária intergovernamental, como prevista no art. 150, VI, 'a', do CPC, não pode prosperar, *data venia*.

Inicialmente, registro a impossibilidade de a prerrogativa da imunidade intergovernamental recíproca prevista no art. 150, inc. VI, 'a', da CF, e de interpretação restritiva, que, consoante a regra constitucional, recai apenas sobre as pessoas jurídicas de direito público (*caput* e §2º do art. 150 da CF), ser estendida à apelante, sociedade de economia mista que explora atividade econômica delegada pelo Poder Público, com “sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias” (art. 173, §1º, II, da CF), para efeito de afastar a cobrança do IPTU.

Acrescente-se que, o simples fato de se tratar de prestadora de serviço delegado não torna a regra da imunidade recíproca extensível à apelante, mesmo porque o serviço é prestado pela CEMIG a título oneroso e há regra constitucional clara de exceção, como previsto no §3º do art. 150 da CF, que proíbe a imunidade recíproca “ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, há que se atentar para o fato de que o imóvel sobre o qual recai a exação, à época da ocorrência do fato gerador, era de propriedade da concessionária apelante, como por ela mesmo afirmado, e não da União Federal, sendo irrelevante, assim, para fins de caracterização do fato gerador dos tributos em execução, eventual reversão dos bens ao patrimônio público ao término da concessão.

(...)

Nesses termos, não vejo razão para a reforma da sentença, que explicitou com coerência os fundamentos para a rejeição da argumentação da apelante, não estando demonstrada, de fato, qualquer irregularidade na exigência dos tributos, cujo fato gerador, nos termos da fundamentação supra, não pode ter sua ocorrência afastada como pretende a apelante.

Verifica-se que o acórdão recorrido analisou a questão relativa à imunidade tributária sob fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem negou a imunidade recíproca da agravante, embasado em fundamento eminentemente constitucional. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O IPTU é inexigível de cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem animus domini. Precedentes.

3. Na espécie em análise, o acórdão concluiu que o bem imóvel utilizado pela Cemig, na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, está registrado em seu nome e não era de propriedade de qualquer pessoa jurídica de direito público, além de poder ser onerado, conforme a disposição do art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas (e-STJ fl. 528).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337903 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 18/10/2012).

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da interpretação dos arts. 150, VI, a, 170, 173, § 1o., I e II, e 175 da CF da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental da Cemig Geração e Transmissão S/A desprovido.(AgRg no REsp 1197840 / MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 28/6/2012).

IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - A Corte *a quo* decidiu a lide com base em fundamento constitucional, qual seja, o exame do princípio da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Carta Maior, e, desse modo, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria necessariamente a apreciação de tal matéria constitucional, o que impede o conhecimento do presente apelo, eis que a competência para tanto é do Pretório Excelso.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1200118 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, 13/4/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412582-0

AgRg no
AREsp 452.349 / MG

Números Origem: 079084218712 10079084218712 10079084218712001 10079084218712006 79084218712

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO
LUCIANA LOBATO PÉRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO BRANDÃO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO
LUCIANA LOBATO PÉRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LEONARDO BRANDÃO ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.